



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.799
(29.09.2008)

PROCESSO : Nº 03, CLASSE 1 - ANO 2008.
AUTOR : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER.
AUTOR : JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA E OUTROS.
ADVOGADO : Fábio Ferrario – OAB/AL 3.683.
RÉU : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.
RÉU : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA ALAGOAS PAZ E DESENVOLVIMENTO.
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL 5.997 e outros
RELATORA : DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO. RELATOR. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LIBERAÇÃO DAS URNAS. AIME Nº 04/2006. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ATÉ O JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação cautelar, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela Coligação Partidária Alagoas Mudar para Crescer e João José Pereira de Lyra e outros com o objetivo de dar efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em 19.08.2008, nos autos da Representação nº 2776, Classe XVII e na AIME nº 04.

Segundo a inicial, foi proferida decisão nos autos da AIME nº 04, determinando o cancelamento da perícia anteriormente deferida e a liberação das urnas eletrônicas utilizadas no pleito de 2006, as quais seriam objeto da mencionada prova pericial.

A decisão veio após manifestação dos autos que ofereceram questionamentos e impugnações ao plano de trabalho e estimativa de honorários oferecidos pela equipe de peritos.

O ajuizamento da cautelar teve por escopo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo regimental a ser interposto, visando a impedir a execução da decisão até o julgamento do recurso por esta Corte Eleitoral.

A medida liminar foi negada porquanto foi considerado ser impossível aferir o seu conteúdo e fundamentos, não havendo plausibilidade jurídica na sua concessão.

Os réus contestaram pugnando pela impossibilidade de ser concedido efeito suspensivo ao recurso, que sequer teria sido aviado, afirmando os autores pretenderiam procrastinar o feito para que “o tempo se passe sem que haja a resolução da lide, sem realização da perícia ou demonstração de que a ação fora temerária, deixando sob eterna suspeição a conduta do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, como se estivesse a não querer a apuração integral dos fatos”, visando, por fim, “a confundir a opinião pública, insurgir-se contra a democracia e deslegitimar os vencedores do pleito de 2006, pondo em dúvida o trabalho da Justiça Eleitoral”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Requereram que a ação fosse indeferida de plano, por intempestividade e descabimento, e, no mérito, julgada improcedente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, o ajuizamento da cautelar teve por escopo a concessão do efeito suspensivo ao agravo regimental a ser interposto, visando a impedir a execução da decisão até o julgamento do recurso pela Corte Eleitoral.

Na presente data, o agravo já foi interposto e se acha apto para o julgamento.

Desse modo, não havendo sido dado cumprimento à decisão agravada, nada obsta, e até se recomenda, seja o pleno deste Tribunal ouvido acerca do seu conteúdo e sobre ele delibere, pelo que acolho o parecer ministerial no que se refere ao pedido contido nesta ação.

Assim, voto pela procedência do pedido para conceder efeito suspensivo ao agravo regimental interposto, deixando de dar execução à decisão agravada antes do seu exame pelo TRE/AL, para que permaneçam intocadas no galpão em que se encontram, independentemente de que tenham ou não sido impugnadas pelas partes.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(93ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 03, Classe 01.
Autor: Coligação Partidária Alagoas Mudar para Crescer
Autor: João José Pereira Lyra
Advogado: Fábio Ferrario
Réu: Coligação Partidária Alagoas Paz e Desenvolvimento
Réu: Teotônio Brandão Vilela Filho
Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa e outros

Decisão: À unanimidade de votos, julgou-se procedente a ação cautelar, nos termos do voto da eminente relatora. (Acórdão nº 5.799 de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.799, de 29/09/2008, foi conferido na 94ª sessão, realizada em 1º.10.2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 03.10.2008, às fls. 66/67. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões